LEI Nº. 1920

CONTÉM O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

DO MUNICIPIO DE LAVRAS

O povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lavras.

Parágrafo único - O regime jurídico do servidor público da administração direta, das autarquias e das fundações públicas deste Município, é único, estatutário e tem natureza de direito público.

Art. 2º. Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público ou admitida em função pública, criados por lei e pago pelo Tesouro da Municipalidade.

Art. 3º. Cargo é um conjunto de atividades, competências e responsabilidades atribuídas ao servidor no desempenho do trabalho.

§ 1º. O cargo público é criado por lei, com denominação própria, funções ou atribuições, número de vagas e vencimento certo.

§ 2º. Os cargos de que trata a presente Lei são de provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º. Função é o conjunto de competências e responsabilidades conferidas eventualmente ou provisoriamente ao servidor.

Art. 5º. O vencimento dos cargos e funções públicas corresponderá a padrões ou símbolos básicos, previamente fixados em lei.

Art. 6º. Classe é o agrupamento de cargos do mesmo padrão ou

símbolo de vencimento e semelhantes quanto ao grau de complexidade e responsabilidade das atribuições ou funções.

Art. 7º. Grupo é a reunião de classes isoladas ou séries de classes correlatas quanto à natureza de suas funções ou atribuições e área de atuação.

TITULO II

DO PROVIMENTO DA VACANCIA

CAPITULO I

DO PROVIMENTO

Art. 8º. Os cargos públicos serão providos por:
I- nomeação;
II- promoção funcional;
III- reintegração;
IV- aproveitamento;
V- reversão.

Art. 9º. Compete ao Prefeito Municipal prover, por decreto, os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo único - O decreto de provimento deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

I- a denominação do cargo vago e a identificação do novo ocupante;

II- o caráter da investidura;

III- o fundamento legal bem como a indicação do padrão ou símbolo de vencimento do cargo;

IV- o prazo do provimento, com a cobertura legal, se for por tempo determinado;

V- a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

SEÇAO I

DA NOMEAÇAO

SUBSEÇAO I

DISPOSIÇOES GERAIS

Art. 10. A nomeação será feita:
I- em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo, de

classe isolada ou inicial de série de classes;

II- em comissão, quando se tratar de cargo de direção, chefia ou assessoramento e outros que, em virtude de lei, assim devam ser providos.

Parágrafo único - Não poderá ocupar cargo de que trata o item II, pessoa que exerça cargo em comissão em qualquer outro órgão público, federal ou estadual.

Art. 11. Não poderá ser nomeado para cargo público municipal, salvo após cumprida a pena, aquele que houver sido condenado criminalmente, em sentença transitada em julgado.

SUBSEÇÃO II

DO CONCURSO

Art. 12. A investidura em cargo público dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a habilitação legal, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º. O prazo de validade do concurso será de até 02 (dois) anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

§ 2º. Ao inscrever-se para participar de concurso público de nível superior, o candidato deverá apresentar o registro profissional no conselho regional a que pertence.

§ 3º. As provas a que refere este artigo, serão específicas nas suas funções.

Art. 13. A aprovação em concurso público não cria direitos à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º. Terá preferência para a nomeação, em caso de empate, na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal, e, havendo mais de um com este requisito, o mais antigo no serviço.

§ 2º. Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais idoso, somente na preferência de nomeação, sendo o outro, o próximo a ser nomeado.

Art. 14. Serão obrigatórias, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares superiores, as seguintes normas:

I- não se publicará edital para provimento de qualquer cargo, enquanto vigorar o prazo de validade do concurso anterior para o mesmo cargo, havendo candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II- será convocado para assumir cargo público municipal aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto em

edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

III- independerá de limite de idade a inscrição em concurso para cargo público municipal;

IV- os editais deverão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação, por parte do candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos;

V- aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos nas fases de inscrição, publicação de resultados parciais ou globais, homologação do concurso e nomeação de candidatos.

SUBSEÇÃO III

DA POSSE

Art. 15. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Parágrafo único . Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

Art. 16. Só poderá ser empossado em cargo público municipal quem satisfizer os seguintes requisitos:

I- ser brasileiro;

II- estar em gozo dos direitos políticos;

III- estar quite com as obrigações militares;

IV- ser julgado apto em exame físico e mental para o exercício do cargo, através de inspeção médica oficial.

V- não haver sido condenado, nos termos do art. 11;

VI- habilitar-se previamente em concurso público, nos termos deste Estatuto, salvo quando se tratar de cargo em comissão ou outro dispositivo contido em lei.

VII- atender aos requisitos especiais para o desempenho do cargo e possuir a habilitação legal exigida;

§ 1º. A prova das condições a que se referem os incisos I, II e VII deste artigo será dispensada nos casos de reintegração e reversão do servidor.

§ 2º. A prova das condições a que se referem os incisos I, II, III e IV deste artigo será dispensada quando se tratar de ocupante de cargo público municipal efetivado

Art. 17. No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo único . Se a hipótese for a de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será sustada, até que, respeitado o prazo do Art. 22, se comprove inexistir a proibição.

Art. 18. São competentes para dar posse:

I- o Prefeito, aos chefes dos órgãos que lhe forem

diretamente subordinados;

II- o Secretário de Administração, aos servidores em geral.

Art. 19. Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e das atribuições ou funções do cargo.

Parágrafo único . Os servidores que exercerem as funções de Secretário ou Assessor, farão declaração de bens e valores que figurará obrigatoriamente no termo de posse e que será registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Quando exonerados, deverão atualizar a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 20. Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 21. É dever da autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 22. A posse deverá verificar-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação ou afixação do decreto de provimento do cargo.

Parágrafo único . Se a posse não se der dentro do prazo estipulado, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

SUBSEÇÃO IV

DO ESTAGIO PROBATORIO

Art. 23. Estágio probatório é o período de 02 (dois) anos de efetivo exercício do servidor nomeado por concurso, para cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único . No período de estágio, apurar-se-ão os seguintes requisitos:

I- idoneidade moral;
II- disciplina;
III- pontualidade;
IV- assiduidade;
V- eficiência.

Art. 24. O chefe do órgão onde estiver lotado o servidor sujeito ao estágio probatório, 90 (noventa) dias antes do término deste, informará ao Secretário de Administração da Prefeitura sobre o servidor, por escrito, tendo em vista os requisitos enumerados no parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º. De posse da informação referida, o Secretário de Administração da Prefeitura emitirá parecer por escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 2º. Desse parecer, se contrário à confirmação, dar-se-á vista ao estagiário, para efeito de apresentação de defesa escrita, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º. O Prefeito constituirá uma comissão composta pelo Assessor Jurídico, um membro da Diretoria do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e mais 03 (três) membros desvinculados da Administração Pública do Município, sendo dois do Estado e um da União.

§ 4º. Julgando o parecer e a defesa, a Comissão, se considerar aconselhável a exoneração do servidor, encaminhará ao Prefeito o respectivo parecer por escrito.

§ 5º. Se o parecer da Comissão for favorável à permanência do servidor, fica automaticamente ratificado o ato da nomeação.

§ 6º. A apuração dos requisitos de que trata o parágrafo único do art. 23, deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes de findo o período de estágio.

§ 7º. O chefe que deixar de prestar a informação prevista no "caput" deste artigo cometerá infração disciplinar, ficando sujeito à destituição da função.

SUBSEÇÃO V

DO EXERCICIO

Art. 25. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º. Ao chefe do órgão para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 2º. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão obrigatoriamente registrados na ficha individual do servidor, mediante comunicado do chefe do órgão à Secretaria de Administração.

Art. 26. O exercício do cargo terá início dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados:

I- da data da publicação oficial do decreto, nos casos de reintegração e reversão;

II- da data de posse, nos demais casos.

§ 1º. O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo, incumbindo ao seu chefe imediato comunicar o fato ao órgão de pessoal.

§ 2º. A promoção funcional não interrompe o exercício, que é contado na nova classe, a partir da data da publicação do ato.

Art. 27. O servidor só poderá ter exercício no órgão em que for lotado.

§ 1º. O afastamento do servidor de seu órgão para ter exercício em outro, só se verificará mediante prévia autorização do respectivo Secretário, para fim determinado e prazo certo.

§ 2º. Atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do servidor, "ex-officio" ou a pedido.

§ 3º. A inobservância do disposto neste artigo acarretará sanções para o servidor e a chefia responsável.

Art. 28. O servidor não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Secretário.

Art. 29. O servidor designado para estudo ou aperfeiçoamento, com duração superior a 30 (trinta) dias consecutivos, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços pelo menos por mais 01 (um) ano após o término do curso, devendo ser assinado termo de compromisso.

Parágrafo único - Não cumprida esta obrigação, será o Município indenizado pelo servidor, da quantia total dispendida com a viagem, incluídos os vencimentos.

Art. 30. Nenhum servidor será colocado à disposição de qualquer órgão Federal, Estadual, Municipal ou de suas entidades autárquicas ou de economia mista, fora do Município de Lavras, com vencimentos ou vantagens do cargo.

§ 1º. Não se aplica o disposto neste artigo, quando houver convênio entre as partes, aprovado pela Câmara Municipal.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica ao servidor cedido para exercício de cargo em comissão nos Governos da União, dos Estados e de outros municípios, hipótese em que poderá permanecer afastado da Administração Municipal, sem vencimentos, enquanto perdurar o comissionamento no órgão que for cedido, a convite.

Art. 31. O número de dias que o servidor afastado da Prefeitura, nos termos do § 2º. do art. 30, gastar em viagem para reassumir o exercício, que não poderá ultrapassar a 07 (sete) dias, será considerado para todos os efeitos, como de efetivo exercício, a partir da dispensa ou exoneração no órgão a que estava cedido.

Art. 32. Preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício, até sentença transitada em julgado.

SUBSEÇÃO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 33. A substituição dependerá de ato da Administração.

§ 1º. A substituição será gratuita, salvo se for por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º. No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição,

salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 3º. Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargo ou função de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, e, neste caso, só perceberá o vencimento correspontente a um cargo ou a uma função.

Art. 34. A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 35. A promoção funcional é a elevação de um servidor a um cargo de classe superior e com atividades, competências e atribuições de maior complexidade, justificada pelo aprimoramento ou aperfeiçoamento profissional do servidor.

Art. 36. A promoção funcional dar-se-á quando:

I- constatada a existência de vaga;

II- constatado que o servidor possui habilitação especifica, aptidão e qualificação exigidas para o exercício do cargo a ser ocupado;

III- estiver o servidor em efetivo exercício há, no mínimo, 02 (dois) anos, conforme art. 60 deste Estatuto;

IV- requerida ao Prefeito, pelo Secretário ou Assessor responsável pela unidade administrativa na qual esteja lotado o servidor.

Art. 37. O servidor, preenchidas as condições do artigo anterior, será submetido a um treinamento de 90 (noventa) dias sendo que, neste período, perceberá o vencimento de seu cargo original, só fazendo jus ao vencimento do novo cargo após emitido o ato de provimento.

Art. 38. O Chefe do Executivo constituirá a Comissão de Promoção, que se reunirá nos meses de janeiro e julho de cada ano, para preparar as listas de promoção, sempre que houver cargos que desta forma devam ser providos, observadas sempre as avaliações de desempenho fornecidas por escrito, pelo Secretário, sobre cada servidor.

Art. 39. Avaliação de desempenho é a aferição do nível de aproveitamento do servidor, tendo em vista os atributos exigidos para o desempenho do novo cargo.

§ 1º. A avaliação de desempenho elaborada pelo respectivo Secretário, conterá informações sobre:

I- assiduidade e pontualidade valendo 04 (quatro) pontos;

II- eficiência valendo 04 (quatro) pontos;

III- cursos de treinamento correlacionados com as atribuições da classe que estiver ocupando ou da classe a que concorrer, valendo 02 (dois) pontos;

§ 2º. Não será classificado para promoção funcional o servidor que não obtiver pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor total da avaliação de desempenho.

§ 3º. Ocorrendo empate na classificação, terá preferência o servidor mais idoso.

Art. 40. O servidor que sofrer pena de suspensão não concorrerá à promoção funcional dentro de 01 (um) ano do término do cumprimento da penalidade.

Art. 41. A Comissão de Promoção organizará, para cada classe, uma lista de servidores por ordem de classificação obtida na avaliação de desempenho.

§ 1º. Divulgada a lista de classificação de que trata este artigo, o servidor que se julgar prejudicado poderá recorrer ao Prefeito, por escrito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º. A lista de classificação de que trata este artigo terá validade por 12 (doze) meses.

Art. 42. Declarada sem efeito a promoção, será expedido novo ato em benefício de quem tenha direito.

§ 1º. O servidor que tenha sua promoção funcional decretada indevidamente não ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido, salvo se ficar provada a utilização de meios fraudulentos para sua obtenção.

§ 2º. O servidor a quem cabia a promoção funcional será indenizado da diferença da remuneração a que tiver direito.

Art. 43. O provimento do novo cargo se dará no símbolo inicial da classe.

Parágrafo único . Quando o símbolo do cargo anterior for maior ou igual ao do novo cargo, o servidor será enquadrado no símbolo imediatamente superior de classe do novo cargo.

Art. 44. O interstício para a promoção funcional é de, no mínimo, 02 (dois) anos.

SEÇÃO III

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 45. A reintegração é a reinvestidura no serviço público do servidor demitido, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º. A reintegração decorrerá sempre de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado.

§ 2º. A decisão administrativa que determinar a reintegração do servidor será sempre proferida em recurso voluntário do

interessado, interposto tempestivamente.

Art. 46. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 47. Reintegrado o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 48. O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica oficial e aposentado, quando provada a incapacidade.

SEÇÃO IV

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 49. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 50. Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.

§ 1º. O aproveitamento do servidor será obrigatório, no prazo de 12 (doze) meses, em cargo de atribuições compatíveis e mesma remuneração do anteriormente ocupado.

§ 2º. A Secretaria de Administração determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

§ 3º. O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 4º. Se julgado apto, o servidor reassumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

Art. 51. Havendo mais de 01 (um) concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço.

Art. 52. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por inspeção médica oficial.

§ 1º. A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º. Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica oficial, será o servidor aposentado.

SEÇÃO V

DA REVERSÃO

Art. 53. Reversão é o reingresso no serviço público do servidor aposentado por invalidez, quando inexistentes os motivos nos quais se deu a aposentadoria, comprovado por junta médica oficial.

Parágrafo único . Para que a reversão se efetive, é necessário que o servidor aposentado não tenha completado 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 54. A reversão far-se-á no cargo em que se deu a aposentadoria ou naquele em que tiver sido transformado.

Art. 55. A reversão far-se-á a pedido ou "ex-officio".

Parágrafo único . A reversão dará direito ao servidor da contagem integral do tempo em que se manteve afastado pela moléstia comprovada.

CAPITULO II

DA VACANCIA

Art. 56. A vacância do cargo público decorrerá de :

I- exoneração;

II- demissão;

III- promoção;

IV- aposentadoria;

V- falecimento.

Art. 57. Dar-se-á a exoneração:

I- a pedido;

II-"ex-officio":

a) quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;

b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

c) quando o servidor não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Art. 58. A vacância ocorrerá na data:

I- do falecimento;

II- imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;

III- da publicação:

a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento;

b) do ato que promover, aposentar, exonerar ou demitir servidor.

TITULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 59. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 60. Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I- férias a qualquer título;

II- 01 (um) dia para doação de sangue;

III- 02 (dois) dias para se alistar como eleitor;

IV- casamento, até 07 (sete) dias consecutivos, contados da data da realização do ato;

V- luto pelo falecimento do pai, mãe, padrasto ou madrasta, cônjuge, companheiro, filho, enteado, irmão e neto, até 07 (sete) dias consecutivos, a contar da data do falecimento;

VI- licenças previstas nos incisos III, IV, VI e VIII do art. 77;

VII- moléstia comprovada, até o máximo de 02 (dois) dias ao mês, nos termos do art. 115;

VIII- juri, serviço eleitoral e outros obrigatórios por lei;

IX- desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção funcional;

X- missão, estudo ou cursos de aperfeiçoamento, quando autorizados pelo Prefeito, a interesse da municipalidade;

XI- exercício de cargo de provimento em comissão ou equivalente em órgãos da União, dos Estados, outros Municípios, inclusive suas autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações;

Art. 61. Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente:

I- o período de serviço ativo nas forças armadas;

II- o tempo de serviço prestado como extranumerário, ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos.

Art. 62. O tempo de serviço não prestado ao Município será

computado para efeito de aposentadoria, mediante declaração do órgão ao qual foi prestado o serviço e certidão averbando este tempo, passada pelo Prefeito.

Art. 63. É vedada a soma de tempo de serviço prestado simultaneamente em cargos ou funções da União, do Estado, dos territórios, do Município ou de suas autarquias.

CAPITULO II

DA ESTABILIDADE

Art. 64. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de 02 (dois) anos de efetivo exercício, quando nomeado por concurso.

§ 1º. A estabilidade diz respeito ao serviço e não ao cargo.

§ 2º. A efetividade no cargo somente será adquirida mediante aprovação e classificação em concurso público.

Art. 65. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou ainda mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 66. O servidor em estágio probatório somente será exonerado do cargo após cumpridas as exigências do art. 24, ou demitido mediante processo administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio.

CAPITULO III

DAS FÉRIAS REGULAMENTARES

Art. 67. O servidor gozará obrigatoriamente 30 (trinta) dias consecutivos de férias regulamentares por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia do órgão a que esteja subordinado.

§ 1º. A escala de férias poderá ser alterada pelo chefe imediato do servidor.

§ 2º. Somente após 12 (doze) meses de efetivo exercício o servidor adquirirá direito às férias regulamentares.

§ 3º. Durante as férias o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 4º. As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar no período aquisitivo mais de 09 (nove) faltas não justificadas ao trabalho.

§ 5º. O servidor poderá, se requerido ao Prefeito, 30 (trinta) dias antes de seu início, converter em dinheiro 10 (dez) dias de suas férias regulamentares, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 68. As férias serão pagas antecipadamente, 02 (dois) dias antes do início do gozo.

§ 1º. Será pago ao servidor um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

§ 2º. Na conversão em dinheiro de 10 (dez) dias de férias, será considerado o adicional citado no parágrafo anterior.

Art. 69. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade, pelo chefe do órgão em que o servidor prestar serviços.

Parágrafo único. Para efeito de aposentadoria, o servidor terá o direito de contar em dobro suas últimas férias regulamentares não gozadas, no máximo, em 02 (dois) períodos.

Art. 70. Perderá o direito às férias regulamentares o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado:

I- mais de 06(seis) meses de licença para tratamento de saúde;

II- mais de 02 (dois) meses de licença por doença em pessoa da família;

III- qualquer período de licença para o trato de assuntos particulares;

IV- licença a que se refere o art. 96;

V- licença para desempenho de mandato classista.

Art. 71. O servidor em gozo de férias deverá comunicar ao chefe imediato seu endereço eventual.

CAPITULO IV

DAS FÉRIAS-PREMIO

Art. 72. Após cada 10 (dez) anos ininterruptos de exercício no serviço público municipal, ao servidor efetivo que as requerer, serão concedidos 06 (seis) meses de férias-prêmio, conforme item II do Art. 113, da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º. As férias-prêmio serão regulamentadas por ato do Executivo ou Decreto.

Art. 73. Não se concederão férias-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I- sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II- afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;
c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
d) desempenho de mandato classista.
Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço, retardarão a concessão das férias previstas no art. 72, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 74. O número de servidores em gozo simultâneo de férias-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão.

Art. 75. O servidor terá automaticamente contado em dobro, para fins de aposentadoria e vantagens dela decorrentes, o tempo de férias-prêmio não gozadas e não convertidas em dinheiro.
Parágrafo único - No ato da aposentadoria, as férias-prêmio não gozadas e não contadas em dobro para completar o tempo, serão convertidas em dinheiro, a requerimento.

Art. 76. O direito de requerimento das férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

CAPITULO V

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77. Conceder-se-á licença:
I- para tratamento de saúde;
II- por motivo de doença em pessoa da família;
III- à gestante, à adotante e à paternidade;
IV- para atividade política;
V- desempenho de mandato classista;
VI- para serviço militar;
VII- para tratar de interesses particulares;
VIII- por acidente em serviço.

Art. 78. Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o disposto no art. 79.

Art. 79. A licença poderá ser prorrogada a pedido.
Parágrafo único - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do indeferimento.

Art. 80. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses,

salvo nos casos do inc. VI do art. 77, inc. II do art. 90, § 2º, do art. 98 e art. 102.

Art. 81. A competência para a concessão de licença será do Prefeito.

Art. 82. O servidor em gozo de licença comunicará ao chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

Art. 83. A licença médica depende de atestado médico oficial e será concedida pelo prazo indicado no atestado que deverá conter o CID. Findo o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 84. É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III e VIII do art. 77.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 85. A licença para tratamento de saúde será a pedido ou "ex-officio".

§ 1º. Em qualquer dos 02 (dois) casos, é indispensável a inspeção médica oficial, que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do servidor, ou onde este se encontrar hospitalizado para tratamento ou observação.

§ 2º. Para licença até 30 (trinta) dias a inspeção será feita por médico indicado pela Secretaria Municipal de Saúde e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Art. 86. No decorrer da licença, o servidor estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, quando esta se der em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar em ambos os casos.

Art. 87. No decorrer da licença, o servidor poderá ser examinado, a requerimento ou "ex-officio", ouvido o Secretário Municipal de Saúde e Bem Estar Social, ficando obrigado a reassumir imediatamente o exercício, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de sua ausência após o exame realizado.

Art. 88. Após 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde com apresentação de atestados médicos, o servidor será submetido a perícia médica oficial e aposentado se for julgado inválido para o exercício do trabalho.

Parágrafo único . Na hipótese deste artigo, o tempo

necessário à realização da perícia médica será considerado como de prorrogação.

Art. 89. O servidor que se recusar a submeter-se à perícia médica será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verifique a perícia.

Art. 90. Será com vencimento integral a licença concedida ao servidor:

I- para tratamento de saúde;

II- atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pênfigo foliáceo, cegueira, hanseníase, paralisia, cardiopatia grave, aids, perdas totais de órgãos ou funções irreversíveis;

III- acidentado em serviço ou atacado de doença profissional.

Parágrafo único . A licença a que se refere o inciso II será concedida, se a inspeção médica oficial não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMILIA

Art. 91. Poderá ser concedida a licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente e colateral, por consanguinidade, até 2º. (segundo) grau, mediante comprovação médica oficial.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de assistente social.

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica oficial, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA A GESTANTE, A ADOTANTE E A PATERNIDADE

Art. 92. Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. A licença poderá ter início no 1º. (primeiro) dia do 9º. (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento a servidora será submetida a exame médico oficial e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

§ 4º. No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 93. Pelo nascimento de filho (a), o servidor terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, a partir do evento.

Art. 94. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora diária que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

Art. 95. A servidora que adotar legalmente ou obtiver guarda e responsabilidade judicial de criança de até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar, e 02 (dois) dias ao cônjuge.

Parágrafo único . No caso de adoção legal ou guarda e responsabilidade judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será reduzido a 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICA

Art. 96. Será facultada ao servidor, após requerimento, licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e à véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. As licenças para cargos eletivos dos servidores, como também suas remunerações, serão no que dispõe a Lei Eleitoral vigente no País.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos servidores demissíveis "ad nutum".

Art. 97. Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I- tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, ou função;

II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III- investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, ou função,sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não

havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV- em qualquer caso que exija o afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 98. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três) por entidade.

§ 2º. A licença terá duração, no máximo, igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por 01 (uma) única vez.

§ 3º. O servidor estável ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando requerida a licença de que trata este artigo.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 99. Ao servidor convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º. Da remuneração do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se houver opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º. Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 07 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda da remuneração.

§ 3º. Ao servidor oficial da reserva, aplicam-se as disposições deste artigo, durante os estágios previstos pelo regulamento militar.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 100. A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, quando reassumirá o exercício de seu cargo.

§ 3º. Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Art. 101. Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá, nessa qualidade, a licença de que trata o art. 100.

Art. 102. O servidor ou a servidora estável, cujo cônjuge for funcionário federal ou estadual e tiver sido mandado servir "ex-officio" em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro, terá direito à licença sem vencimento.

Parágrafo único . A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído.

Art. 103. Para efeito de contagem de tempo e concessão dos direitos legais, será considerada para todos os efeitos, a data de reassunção no cargo, pelo servidor.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 104. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 105. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único . Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I- decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II- sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 106. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado, se comprovada a necessidade por junta médica oficial, em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único . O tratamento a que se refere este artigo, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

CAPITULO VI

DO VENCIMENTO, DA REMUNERAÇAO E DAS VANTAGENS

SEÇAO I

DISPOSIÇOES GERAIS

Art. 107. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I- ajuda de custo;

II- diárias;

III- comissões e adicionais;

IV- abono familiar;

V- hora extra.

Parágrafo único . As comissões somente se incorporarão ao vencimento ou provento, a partir da vigência deste Estatuto, nos casos previstos em lei.

Art. 108. é permitida a consignação sobre o vencimento e a remuneração do servidor.

Art. 109. A consignação em folha de pagamento poderá servir à garantia de:

I- quantias devidas à Fazenda Pública;

II- contribuições para pecúlios, pensões, empréstimos, assistência médica e dentária, aposentadorias, desde que sejam em favor de instituições sociais e previdenciárias;

III- cota para esposa ou filho, em cumprimento de decisão judicial;

IV- contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio de Institutos de Previdência e Assistência, Caixas Econômicas e demais órgãos integrantes do sistema financeiro da habitação;

V- contribuição social para o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

VI- convênios firmados com o .Sindicato dos Servidores Públicos do Municipio.

Art. 110. A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração ou provento.

Parágrafo único . Este limite não será observado quando se tratar de aquisição de casa própria e pensão alimentícia judicial.

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 111. Vencimento é a retribuição pecuniária mensal pelo exercício regular de cargo público, ou função pública, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto nos incisos XII e XIII do art. 37 e § 1º, do art. 39 da Constituição Federal, bem como nos artigos 127, 128 e 129 da Lei Orgânica do Município de Lavras.

Art. 112. Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º. O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 113. Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Art. 114. O servidor perderá:

I- a remuneração dos dias que faltar ao serviço, injustificadamente;

II- a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos mensais.

III- 1/3 (um terço) da remuneração durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

IV- 2/3 (dois terços) da remuneração, durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença transitada em julgado, de pena que não determine demissão;

V- a remuneração total durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa, decretada em caso de alcance ou malversação de dinheiro público.

§ 1º. O disposto nos incisos III e IV aplica-se também nos casos de contravenção.

§ 2º. O comparecimento depois da primeira hora do expediente ou retirada antes da última hora do mesmo, não justificados ao chefe imediato, serão computados como ausência para todos os efeitos legais.

Art. 115. Serão relevadas até 02 (duas) faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada mediante atestado médico.

Art. 116. Nos casos de faltas sucessivas serão computados para efeito do desconto, os dias de repouso, domingos e feriados, intercalados nas faltas.

Art. 117. As reposições e indenizações à Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração.

§ 1º. No caso do servidor requerer exoneração, ser demitido ou tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito com a Fazenda Pública.

§ 2º. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 118. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial ou dívidas da Fazenda Pública.

SEÇÃO III

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 119. A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, em interesse da administração, for designado para serviço fora do município, em caráter permanente.

Art. 120. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento por decreto do Prefeito que, ao arbitrá-la, levará em conta as condições de vida do servidor e as despesas a realizar, não podendo exceder mensalmente a importância correspondente a 03 (três) meses do respectivo vencimento.

§ 1º. Não se concederá ajuda de custo ao servidor colocado à disposição de qualquer entidade de direito público.

§ 2º. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 121. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando não se apresentar na nova sede, ou ainda, se antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º. A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviços não prestados.

§ 2º. Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo, nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO IV

DAS DIARIAS

Art. 122. O servidor que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pernoite, alimentação e locomoção.

§ 1º. A concessão de diárias e seus valores serão regulamentados pelo Prefeito, por decreto.

§ 2º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 3º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias.

Art. 123. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 03 (três) dias.

Parágrafo único . Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 124. A concessão de diária não impede a concessão de ajuda de custo e vice-versa.

SEÇÃO V

DAS COMISSÕES E ADICIONAIS

SUBSEÇÃO I

DAS COMISSÕES

Art. 125. Comissão é o valor da diferença entre o vencimento do cargo de assessoramento ou chefia e a remuneração do cargo efetivo, quando o servidor do quadro permanente ou suplementar for requisitado para ocupar cargo comissionado.

§ 1º. O valor da comissão não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor da remuneração do cargo efetivo do servidor.

§ 2º. Caso a remuneração do cargo efetivo do servidor seja maior ou igual ao vencimento do cargo comissionado a ser ocupado, será paga uma comissão a título compensatório de, no mínimo, 10% (dez por cento), e no máximo de 30% (trinta por cento), da remuneração do cargo efetivo.

Art. 126. O valor da comissão referida nesta Subseção não

se incorporará ao vencimento e se extinguirá quando do retorno do servidor ao cargo efetivo ou ao término da execução da função realizada.

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 127. O adicional por tempo de serviço, será de acordo com o que dispuser a Lei nº 1881 de 04 de setembro de 1991.

§ 1º. O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º. O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL TRIENTENARIO

Art. 128. Será concedido ao servidor adicional sobre a remuneração, quando o mesmo completar 30 (trinta) anos de serviço ou, antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria.

Parágrafo único . O valor do adicional de que trata este artigo será de 10% (dez por cento) sobre a remuneração do servidor, resguardando-se os percentuais atualmente pagos àqueles que já o percebem.

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Art. 129. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 130. Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e à lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 131. Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

Parágrafo único - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 132. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de, no mínimo, 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

Art. 133. O valor dos adicionais referidos nesta subseção e na Subseção IV, não se incorporará ao vencimento e se extinguirá quando do término dos motivos geradores dos mesmos.

SEÇÃO VI

DO ABONO FAMILIAR

Art. 134. Será concedido abono familiar ao servidor ativo ou inativo:

I- pelo cônjuge ou companheira do servidor que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II- por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

III- por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

IV- por filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, que frequentar curso superior, ou menor se 21 (vinte e um) anos que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

V- por filha solteira, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria.

§ 1º. Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 2º. Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada, o recebimento de importância igual ou superior ao valor do salário mínimo vigente.

§ 3º. Quando o pai e a mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

§ 4º. Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 135. Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º. Com o falecimento do servidor e na falta do responsável pelo recebimento do abono familiar será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 2º. Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º. Caso o servidor não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa em cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 136. O valor do abono familiar será igual a 2% (dois por cento) do menor vencimento do plano de cargos e vencimentos em vigor.

Art. 137. O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de janeiro de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 138. Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuiçãoo, ainda que para fins de previdência social.

Art. 139. Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

SEÇÃO VII

DAS HORAS EXTRAS

Art. 140. O serviço extraordinário será remunerado com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

Art. 141. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º. O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º. O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 132 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

§ 3º. O servidor efetivo ocupante de cargo comissionado que perceber a comissão prevista de, no mínimo, 10% (dez por cento), não perceberá, nesta qualidade, por serviços extraordinários. Se convocado para prestar serviços extraordinários em outra área, perceberá pela remuneração efetiva.

CAPITULO VII

DA PROGRESSÃO

Art. 142. A progressão de vencimento é a elevação do servidor ao símbolo imediatamente superior da classe e no mesmo cargo ou função; não dependerá de vagas e o servidor, ao atingir o último símbolo de sua classe terá direito somente aos reajustes legais de vencimentos, ressalvando-se o caso de promoção funcional.

Art. 143. A progressão de vencimento será concedida por antiguidade e/ou por mérito, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I- progressão por antiguidade:

a) interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício no mesmo cargo e símbolo;

b) não ter faltado ao trabalho, injustificadamente por mais de 12 (doze) dias durante o interstício, resguardados os casos previstos nesta Lei.

c) não ter sido punido com advertência escrita.

II- progressão por mérito: se dará respeitadas as alíneas "b" e "c" do inciso anterior, após avaliação de desempenho

realizada pelo chefe imediato do servidor, endossada pelo Secretário ou Assessor responsável pela unidade administrativa em que o servidor preste serviço e posterior aprovação do Prefeito.

§ 1º. As progressões de vencimentos por mérito se darão em interstício mínimo de 12 (doze) meses.

§ 2º. Não havendo progressão por mérito, o servidor progredirá obrigatoriamente por antiguidade respeitando o inciso I deste artigo.

§ 3º. A progressão de vencimento será formalizada com a emissão de portaria do Prefeito.

CAPITULO VIII

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 144. Será concedida gratificação natalina, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

§ 1º. A gratificação natalina poderá ser paga:

I- em uma única parcela até 20 (vinte) de dezembro de cada ano;

II- em 02 (duas) parcelas, sendo a primeira até 30 (trinta) de junho e a segunda até 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 2º. O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento. A segunda parcela será paga com base na remuneração de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

§ 3º. A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será tomada como mês integral.

§ 4º. A gratificação natalina será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento da mesma.

§ 5º. No caso do servidor deixar o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

CAPITULO IX

DAS CONCESSÕES

Art. 145. Poderá ser concedido, a requerimento, horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único . Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a jornada semanal de trabalho.

Art. 146. Ao servidor licenciado para tratamento de saúde que tiver de afastar-se do município, por imposição de laudo médico oficial, poderá ser concedido o pagamento do transporte, caso o regime previdenciário não o faça.

Parágrafo único . O transporte poderá ser concedido, igualmente, a uma pessoa da família do servidor.

Art. 147. Ao cônjuge ou, na falta dele, à pessoa que provar ter feito despesa em virtude de falecimento de servidor, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral, correspondente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º. Em caso de acumulação, o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior remuneração do servidor falecido.

§ 2º. O processo de pagamento de auxílio-funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluído no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado da apresentação do atestado de óbito no órgão de administração de pessoal.

§ 3º. A despesa de auxílio-funeral correrá por dotação própria do cargo.

Art. 148. Por falecimento de servidor ocorrido em consequência de acidente no desempenho de suas funções, será paga ao cônjuge sobrevivente, ou na falta deste, aos dependentes do falecido, até completarem a maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada, uma pensão especial equivalente à remuneração que percebia por ocasião do óbito.

CAPITULO X

DA ASSISTENCIA A SAÚDE

Art. 149. A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestadas pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

Parágrafo único . Aplica-se o disposto do artigo, aos inativos do serviço público do município, regidos pela C.L.T.

CAPITULO XI

DO DIREITO DE PETIÇAO

Art. 150. É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 151. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 152. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único . O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos 150, 151 e 152 deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 153. Caberá recurso:

I- do indeferimento do pedido de reconsideração;

II- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascedente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 154. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 155. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único . Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão serão retroativos à data do ato impugnado.

Art. 156. O direito de requerer prescreve:

I- em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho, até o limite de 02 (dois) anos após o evento.

II- em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único . O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 157. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único . Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 158. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 159. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 160. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 161. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

CAPITULO XII

DA APOSENTADORIA

Art. 162. O servidor público municipal será aposentado:

I- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos do inciso II, art. 90 desta Lei, ou outras citadas em Lei Federal e, proporcionais nos demais casos;

II- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, observada a carência de 60 (sessenta) meses de contribuição previdenciária no serviço público municipal;

III- voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo ;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. Lei complementar federal poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º. A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou funções públicas temporárias.

§ 3º. O tempo de serviço público federal, estadual, municipal e da atividade privada, nos termos do § 2º., do art. 202 da Constituição Federal, do § 7º. do art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como § 3º. do art. 123 da Lei Orgânica Municipal, será computado integralmente para fins de aposentadoria, adicionais e disponibilidade.

§ 4º. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração

dos servidores em atividade e, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º. É assegurado ao servidor afastar-se da atividade na data do requerimento de aposentadoria e sua não concessão importará na reposição do período de afastamento.

§ 7º. Na aposentadoria, fica mantida a sistemática e a forma de cálculo dos adicionais da atividade.

§ 8º. É assegurado a complementação dos benefícios aos inativos do serviço público do Município regidos pela C.L.T., o que dispõe os parágrafos 4º e 5º do artigo.

Art. 163. O servidor público municipal que retomar a atividade, após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para os de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Art. 164. Para o efeito de benefício previdenciário, no caso do afastamento citado no artigo anterior, os valores serão determinados como se em exercício estivesse.

Art. 165. As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os servidores, conforme disposto em lei, ressalvado o que dispõe o artigo 2º da Lei nº 1890, que institui o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município de Lavras.

Art. 166. O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução à Fazenda Pública do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

TITULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 167. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I- a de dois cargos de professor;

II- a de um cargo de professor com outro técnico ou

científico;

III- a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

Art. 168. O servidor não poderá ser remunerado por mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 169. O servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular licitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º. O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º. O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

CAPITULO II

DOS DEVERES

Art. 170. São deveres do servidor:

I- exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II- ser leal às instituições a que servir;

III- observar as normas legais e regulamentares;

IV- cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V- atender com presteza:

a) ao público, em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI- levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades e ilegalidade de que tiver ciência em razão do cargo;

VII- zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII- guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X- ser assíduo e pontual ao serviço;

XI- tratar com urbanidade as pessoas;

XII- representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente

apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o amplo direito de defesa.

CAPITULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 171. Ao servidor é proibido:

I- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II- retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III- recusar fé a documentos públicos;

IV- opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V- promover atos de comércio no recinto da repartição ou durante o horário de expediente;

VI- promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição; fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

VII- referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas, aos atos do Poder Público, aos servidores em geral, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VIII- cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

IX- compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional, sindical, político-partidária ou ideológica;

X- manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

XI- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XII- participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e , nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;

XIII- atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIV- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XV- praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XVI- proceder de forma desidiosa;

XVII- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII- cometer a outro servidor atribuições estranhas às do

cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
XIX- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.
XX- utilizar veículo do Município ou permitir que dele se utilize para fim alheio ao serviço público.

CAPITULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 172. O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 173. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo à Fazenda Pública ou a terceiros.
§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado à Fazenda Pública somente será liquidada na forma prevista no art. 117, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.
§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.
§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 174. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 175. A responsabilidade administrativa resulta de ato omisso ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

Art. 176. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 177. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada, no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

Art. 178. São penalidades disciplinares:
I- advertência;
II- suspensão;

III- demissão;
IV- extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
V- destituição de cargo em comissão.

Art. 179. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 180. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 171 incisos I a X e XVIII a XX e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 181. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 182. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 183. A demissão será aplicada nos seguintes casos:
I- crime contra Administração Pública;
II- abandono de cargo;
III- inassiduidade habitual;
IV- improbidade administrativa;
V- incontinência pública e conduta escandalosa;
VI- insubordinação grave em serviço;
VII- ofensa física em serviço, a servidor ou particilar, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
VIII- aplicação irregular de dinheiros públicos;
IX- revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
X- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
XI- corrupção;
XII- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
XIII- transgressão dos incisos X a XVII do art. 171.

Art. 184. Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º. Provada a *má-fé*, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercidos em outro órgão ou ntidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 185. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 186. A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração às penalidade de suspensão e de demissão.

Art. 187. A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos incisos IV, VIII e X do art. 183 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento à Fazenda Pública, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 188. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência dos incisos XI e XIII do art. 171, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único . Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituido do cargo em comissão por infringência dos incisos, I, V, VIII, X e XI do art. 183.

Art. 189. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 190. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 191. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 192. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I- pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II- pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III- pelo chefe da repartição e/ou outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV- pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 193. A ação disciplinar prescreverá:

I- em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com

demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II- em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III- em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido publicamente.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a ocorrer pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPITULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇAO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 195. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único . Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 196. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II- aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Art. 197. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 198. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 199. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 200. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis, sendo um deles membro da Diretoria do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º. A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 201. A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato exigido pelo interesse da Administração.

Art. 202. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I- instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II- inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III- julgamento.

Art. 203. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II

DO INQUÉRITO

Art. 204. O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 205. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 206. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 207. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 208. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados

para a inquirição.

Art. 209. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 210. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos art. 208 e 209.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 211. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único . O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 212. Tipificada a infração disciplinar será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 213. O indiciado que mudar de residência, fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 214. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Orgão Oficial e/ou em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo único . Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 215. Considerar-se-á revel o indiciado que,

regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 216. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 217. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUBSEÇÃO III

DO JULGAMENTO

Art. 218. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 192.

Art. 219. O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

Art. 220. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o § 1º. do art. 193, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 221. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 222. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado dos autos na repartição.

Art. 223. O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o art. 57, inciso II, alínea "b", o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 224. Serão assegurados transportes e diárias:

I- ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II- aos membros da comissão e ao Secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

SUBSEÇÃO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 225. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 226. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 227. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 228. O requerimento de revisão de processo será

dirigido à autoridade competente que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no art. 200 desta Lei.

Art. 229. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 230. A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 231. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 232. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 233. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TITULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 234. A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada em decreto do Chefe do Executivo, não podendo ser superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei.

Art. 235. É assegurada ao servidor proteção do vencimento na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa.

Art. 236. Consideram-se dependentes do servidor, além do conjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 237. Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 238. Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do Municipio, os exames de sanidade fisica e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Municipio.

§ 1º. Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Municipio ou médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º. Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Municipio, terão sua validade condicionada à ratificação pelo médico do Municipio.

Art. 239. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 240. é vedado ao servidor prestar serviços sob chefia imediata do cônjuge ou parente até 2º. (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 02 (dois) o seu número.

Art. 241. São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 242. é vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público, bem como qualquer tipo de pressão ou coação político-partidária ao servidor.

Art. 243. O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 244. é assegurado ao servidor público municipal:

I- assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até os 6 (seis) anos de idade em creches e pré-escolas públicas municipais.

II- seguro contra acidente do trabalho a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

III- o direito à livre associação sindical e o direito de greve que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei

federal própria;

IV- o direito de reunião nos locais de trabalho, fora do horário de expediente, mediante requerimento.

Art. 245. Ficam automaticamente sem efeito todos os atos de designação, tanto para os cargos de recrutamento amplo como para os ocupados por servidores, em comissão e de função de confiança, quando houver mudança de Prefeito.

Art. 246. Os cargos em comissão e as funções de confiança na administração pública municipal serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei.

Art. 247. Lei específica reservará percentual dos cargos públicos ou funções públicas para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 248. Lei específica estabelecerá os casos de contratações por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 249. Ficam assegurados aos servidores, os reajustes de vencimentos baseados, no mínimo, nos índices oficiais do Governo Federal.

Parágrafo único. A revisão geral da remuneração dos servidores far-se-á sempre no mês de janeiro de cada ano.

Art. 250. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não serão superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 251. Os titulares de órgãos da Administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal, para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 252. O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 253. A não instalação e a não manutenção das creches previstas no inciso I do art. 244, acarretarão direito do servidor à indenização na forma da lei.

Art. 254. Ocorrendo o falecimento de servidor aposentado que não sofreu nenhum desconto previdenciário, será concedida ao dependente legal pensão correspondente ao valor do salário mínimo vigente.

Parágrafo único. Aos dependentes que por leis específicas,

já percebam este benefício, fica estabelecido o valor do salário mínimo vigente, a partir da publicação deste Estatuto.

Art. 255. O Município procederá à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Lavras e nesta Lei.

Art. 256. Para efeito de aposentadoria ou transferência para a inatividade, prevalecerão para o servidor público municipal as normas relativas à contagem de tempo de serviço em vigor na data de sua admissão ou durante a sua atividade no serviço público, desde que mais benéficas.

Art. 257. Fica assegurado ao servidor público municipal que tiver tempo de serviço prestado antes de 13 (treze) de maio de 1967 (mil novecentos e sessenta e sete), o direito de computar este tempo, para efeito de aposentadoria ou da transferência para a inatividade, proporcionalmente ao número de anos de serviço a que estava sujeito, no regime anterior àquela data.

Art. 258. O Prefeito Municipal mandará editar quantidade suficiente de exemplares deste Estatuto e os distribuirá aos diversos órgãos para conhecimento.

Art. 259. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei nº. 905, de 21/01/1974.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 20 de Janeiro de 1992.

DR. JOÃO BATISTA SOARES DA SILVA
Prefeito Municipal